



Conselho Regional de Enfermagem

DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 01/2023

Processo Administrativo nº 10681/2021

Recorrente: DUETTO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – CNPJ Nº 32.801.370/0001-14

A Comissão Especial de Licitação – CEL encaminha a presente decisão à apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento de recurso interposto pela licitante DUETTO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, doravante denominada **Recorrente**, em decorrência do ato de julgamento da proposta técnica pela Subcomissão Técnica.

I. DO RESUMO DOS ATOS E DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Em 30/08/2023 ocorreu a Terceira Sessão Pública da Concorrência em epígrafe para divulgação do resultado do julgamento das propostas técnicas e classificação dos licitantes, conforme Ata anexada aos autos.

Na referida sessão, após a abertura dos envelopes contendo as análises das propostas e as atas de julgamento feitas pela Subcomissão, verificou-se que haviam notas atribuídas pelos avaliadores aos quesitos com diferença superior a 20% (vinte por cento) entre eles, em relação à maior nota do quesito, sem que houvesse evidências da realização de reavaliação, ao contrário do preconizado pelas cláusulas 2.3.4 e 2.3.4.1 do Apêndice II - Apresentação e julgamento das propostas técnicas do Edital.

Diante da constatação do não atendimento integral de cláusula editalícia por parte da Subcomissão, esta Comissão, de ofício, solicitou-lhe que refizesse sua Ata fazendo constar os argumentos faltantes, o que foi feito, conforme Ata de reavaliação de 11/09/2023. O resultado, após a complementação da argumentação, se manteve o mesmo.

Ato contínuo, as justificativas e manifestações da Subcomissão Técnica foram disponibilizadas, em 11/09/2023, abrindo-se prazo para interposição de recurso com efeito SUSPENSIVO, conforme art. 109, §2º, da Lei 8.666/1993, suspendendo-se os efeitos do ato que culminou na classificação das propostas dos licitantes, até que seja proferida decisão final sobre esta fase.

Ainda, fora publicado no site do Coren-SP os prazos da fase recursal, conforme cláusula 19.2 do Edital e art. 109 da Lei 8.666/1993, quais sejam:



Conselho Regional de Enfermagem

Ato	Prazo (dias úteis)	Período
Razões de Recurso	5	Até 18/09/2023
Divulgação das razões de recurso	—	19/09/2023
Contrarrazões de recurso	5	20/09/2023 a 26/09/2023
Decisão da Comissão	5	27/09/2023 a 03/10/2023
Julgamento pela Autoridade Competente, se necessário	5	04/10/2023 a 10/10/2023

II. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Aberto prazo recursal a Agência DUETTO apresentou as razões de recurso, onde esta Comissão de Licitação, em sucinta análise, constatou que estavam presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme abaixo descrito:

- a) Legitimidade: goza a Recorrente de legitimidade, uma vez que é participante da licitação, devidamente cadastrada;
- b) Interesse em recorrer: a situação da Recorrente, que obteve pontuação lhe garantindo o segundo lugar dentre as classificadas, está diretamente ligada à decisão administrativa do julgamento das propostas pela Subcomissão Técnica, objeto do presente recurso; assim, há interesse por ter-se sentido lesionada quanto às notas que lhe foram atribuídas;
- c) Existência de ato administrativo de cunho decisório: ato de análise e julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica e classificação das licitantes quanto à pontuação;
- d) Tempestividade: as razões de recurso foram enviadas por e-mail, conforme previsto na cláusula 19.1 do Edital, no dia 18/09/2023, atendendo o prazo para manifestação;
- e) Fundamentação: apresentou a Recorrente os motivos, devidamente fundamentados, de sua pretensão recursal.

Além dos pressupostos acima, foram atendidos os requisitos da cláusula 19 do Edital – o recurso foi dirigido à Presidência do Coren-SP e assinado pela representante legal da Recorrente, devidamente qualificada nos autos, conforme contrato social.

Decorrido o prazo para apresentação das razões, esta Comissão publicou no site do Coren-SP em 19/09/2023 a peça apresentada pela Recorrente para ciência aos demais licitantes, em atendimento ao disposto no art. 109, § 3º, primeira parte, da Lei 8.666/1993.



Conselho Regional de Enfermagem

Abriu-se, na sequência, prazo para impugnação ao recurso, momento no qual não houve manifestação pelos demais interessados na Concorrência.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO

As alegações da Recorrente versam, todas, sobre os critérios de atribuição das notas pelos avaliadores que compõem a Subcomissão Técnica, em especial o avaliador Júlio César Parmigiani Teixeira, componente da Subcomissão Técnica e integrante do quadro deste Conselho Regional.

Quanto aos fundamentos e alegações de recurso, em síntese, alega a Recorrente:

- a) Na proposta técnica apresentada pela Recorrente, em sua página 3 (três), consta a descrição de forma detalhada a compreensão do público-alvo;
- b) Na tabela de implementação do plano, consta de forma detalhada cada mídia digital, canal, distribuição da verba de maneira semanal, dados de COM/COM, impressões, alcance e frequência;
- c) Algumas das informações presentes no plano da Recorrente não constam nas propostas das concorrentes, diferenciando-se das demais;
- d) Há demonstração do detalhamento e da clareza na implementação do plano e o pleno conhecimento da equipe técnica da Recorrente para gerenciar e coordenar campanhas digitais;
- e) A avaliação do avaliador Júlio César Parmigiani Teixeira é inconsistente, destoando da avaliação, bem como da pontuação atribuída pelos outros membros da Subcomissão Técnica;
- f) Após reavaliação da nota, o avaliador que antes se justificava com o argumento de que “não havia cronograma de ações”, mesmo após a identificação do cronograma manteve sua nota em relação àquele quesito;

Por fim, requer a Recorrente que no caso de manutenção dos atos pela Comissão Especial de Licitação:

- i. O recebimento do recurso administrativo;
- ii. A retificação da decisão e reanálise referente a pontuação da empresa DUETTO realizada pela Subcomissão Técnica.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas impugnações ao recurso apresentado pela agência Recorrente.

V. DO PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA



Conselho Regional de Enfermagem

Conforme discorrido nas razões de recurso, todas as alegações da Recorrente dispõem acerca dos critérios de avaliação e de atribuição das notas pela Subcomissão Técnica, especialmente, pelo avaliador Júlio César Parmigiani Teixeira.

Dessa maneira, por tratar-se de matéria estritamente técnica e de competência da Subcomissão, por força do disposto no art. 10 da Lei 12.232/2010, esta Comissão de Licitação absteve-se de se aprofundar no mérito das questões apontadas, e encaminhou as razões de recurso para análise e parecer da Subcomissão Técnica, nos termos da cláusula 20.6 do Edital.

Assim, abaixo transcrevemos as considerações do membro da Subcomissão Técnica, Júlio César Parmigiani Teixeira:

“Na minha justificativa para a manutenção da nota, apesar da discrepância com os demais avaliadores, foram colocados alguns pontos, expostos a seguir:

- Não visualizei cronograma de ações bem explicado e, ao contrário do alegado no recurso, essa informação não foi alterada entre uma justificativa e outra e sim ratificada: primeiro informei de forma sucinta que não apresentou e ratifiquei ao dizer que não visualizei;
- Não houve grande eficiência na utilização dos recursos, citando o exemplo dos valores de e-mail marketing. No recurso não foi tratado esse ponto;
- Existem inconsistências técnicas na implementação do plano. Apesar da defesa no recurso, não foram sanadas as inconsistências;
- Conhecimento sobre o público-alvo também apresentou falhas. Mesmo com a defesa apresentada no recurso, entendo que careceu melhor entendimento sobre os hábitos de consumo de comunicação do público;

Não procede o alegado no recurso que a nota só se baseava na não apresentação do cronograma, foi disponibilizada informação em quase todos os itens dos subquestitos, além da justificativa para o caso de nota discrepante no subquestito.

Além disso, foi acatada a legislação e o Edital, uma vez que não houveram discrepâncias maiores que 20% da pontuação máxima nas notas dos quesitos e nos subquestitos que houveram, foram feitas as justificativas.

Assim, mantenho a avaliação e as notas.”



Conselho Regional de Enfermagem

VI. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Após análise das razões recursais pelo membro da Subcomissão Técnica, Júlio César Parmigiani Teixeira, nota-se que foram reforçadas as justificativas para a manutenção da nota atribuída à proposta técnica da Recorrente.

No mais, no concernente às alegações da Recorrente sobre a nota atribuída pelo avaliador que entendeu ser “inconsistente”, esta Comissão de Licitação entende que o avaliador indicado para integrar a Subcomissão Técnica detém condições e competência para mensurar a importância do atendimento a esse quesito visando garantir a boa execução contratual.

Logo, a Recorrente não apresentou, no entender desta Comissão, qualquer evidência contrária à lisura, à transparência e ao caráter isonômico do sistema de julgamento empregado na Concorrência nº 01/2023.

No que compete a esta Comissão, o art. 50, § 1º da Lei 9.784/1999 diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir **em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres**, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. *Grifos nossos.*

Assim, esta Comissão de Licitação ACOLHE, no mérito, todos os argumentos dispostos no PARECER do membro da Subcomissão Técnica, nos termos do dispositivo legal acima.

Isto posto, considerando as análises supra, o Parecer do membro da Subcomissão utilizado como balizador da presente decisão e o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993, a Comissão de Licitação decide pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso apresentado e pela **MANUTENÇÃO** da pontuação das licitantes divulgada na Terceira Sessão Pública, realizada no dia 30/08/2023.

VII. DO ENCAMINHAMENTO PARA PARECER JURÍDICO E JULGAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Em continuidade, esta Comissão de Licitação encaminha a presente decisão para manifestação e decisão final a ser proferida pela Autoridade Superior do Coren-SP, a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão desta Comissão de Licitação, ou **REFORMÁ-LA**, proferindo decisão devidamente motivada com apreciação das razões recursais.



Conselho Regional de Enfermagem

São Paulo, 04 de Outubro de 2023.

Comissão Especial de Licitação